



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.210 - RS (2012/0077492-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TAXISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIS CAMARGO
AGRAVADO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : DENISE TREIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. Julgado o agravo em recurso especial, fica prejudicada a medida cautelar que visava atribuir-lhe efeito suspensivo. Medida cautelar e agravo regimental julgados prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicados a medida cautelar e o agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.210 - RS (2012/0077492-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da lavra do Ministro Francisco Falcão, *in verbis*:

"Trata-se de medida cautelar ajuizada pela EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC, buscando atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra o acórdão que determinou a restituição de taxa a título de vistoria em veículo de taxi, exigida pela requerente aos filiados do requerido.

Afirma que existe concreta possibilidade de acolhimento de seu recurso especial e que o valor a restituir de cerca de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) é de devolução incerta acaso provido o recurso especial do ora requerente.

Pugna pela concessão da liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial e, no mérito, pela procedência da cautelar.

Relatados. Decido.

Tenho que, neste momento provisório vertente, está presente a conjugação dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

De fato, o pagamento do valor aos filiados do requerido importará em prejuízo à efetividade de decisão que possa alterar o julgamento do Tribunal a quo. Por sua vez, a tese jurídica do requerente merece ser apreciada, tendo potencial para eventual alteração do decisum recorrido.

Tais as razões expendidas, defiro a liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial vinculado" (fl. 1.142).

A teor das razões:

"... sobreleva notar que o recurso especial foi inadmitido pelo tribunal a quo por intempestivo e, por isso mesmo, deve ser imposto maior rigor no exame de eventual atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra o despacho denegatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E a análise detida dos autos não evidencia nenhuma excepcionalidade que justifique a concessão da medida extrema, mormente porque o acórdão impugnado não se mostra absurdo e nem mesmo contrasta com a jurisprudência do STJ" (fl. 1.214).

"Assim, calha no caso concreto a incidência da Súmula n. 418 do Colendo STJ, publicada em 11.03.2010, que determina:

'É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação'.

Ora, se há necessidade inarredável de plausibilidade do direito defendido no REsp para concessão de efeito suspensivo em medida cautelar, como concedê-la quando a tese do REsp é manifestamente contrária a Súmula do próprio STJ ?

Por tal motivo, resta imperativo que o efeito suspensivo concedido seja revogado" (fl. 1.215/1.216).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.210 - RS (2012/0077492-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A presente medida cautelar visa atribuir efeito suspensivo ao Agravo em Recuso Especial nº 99.087, RS, interposto por Empresa Pública de Transporte e Circulação S/A - EPTC, em que se alega a ilegitimidade ativa do sindicato para o pedido de repetição de indébito por violação do art. 166 do Código Tributário Nacional.

Na data de 23 de novembro de 2012, foi proferida decisão no Agravo em Recuso Especial nº 99.087, RS, negando provimento ao agravo interposto pela Empresa Pública de Transporte e Circulação S/A - EPTC e dando provimento ao recurso interposto por Sintáxi Sindicato dos Taxistas de Porto Alegre para fixar os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (DJe de 26.11.2012).

A Empresa Pública de Transporte e Circulação S/A - EPTC interpôs agravo regimental naqueles autos, atacando tão somente o provimento do recurso da parte contrária que resultou na majoração dos honorários de advogado.

Voto, por isso, no sentido de julgar prejudicada a medida cautelar e, conseqüentemente, o presente agravo regimental, em razão da perda de objeto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0077492-2 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na**
19.210 / RS

Números Origem: 11090363071 111102243974 70042427153 70043417880 70044830149

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : DENISE TREIN E OUTRO(S)
REQUERIDO : SINDICATO DOS TAXISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIS CAMARGO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TAXISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIS CAMARGO
AGRAVADO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : DENISE TREIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados a medida cautelar e o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.